

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15,5 2008 às 18h
Hermes / Mat. 17775



CONGRESSO NACIONAL

MPV-426

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/05/2008 Proposição Medida Provisória nº 426/2008

autor Eduardo Valverde PT-RO Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória n.º 426, de 2008, os seguintes artigos :

"Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estende a Gratificação de Condição Especial da Função Militar- GCEFD, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal e altera a Lei nº11.356, de 19 de outubro de 2006."

Art.1º- O Anexo I da Lei nº11.134, de 15 de Julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º-Fica estendida a gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de fevereiro de 2008, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único – A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal.

Art.3º-O Anexo XVII, da Lei nº11.356, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo II desta Lei.

Art. 4º-As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 5º- Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 6º- Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº11.663, de 24 de abril de 2008.



ANEXO II

Tabela de Valor da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM

POSTO / GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	6.192,73
Tenente-Coronel	5.951,09
Major	5.354,99
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	4.518,56
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	3.993,85
2º Tenente	3.737,50
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	3.122,77
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.668,11
Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.199,54
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	2.024,18
1º Sargento	2.713,85
2º Sargento	2.424,57
3º Sargento	2.175,75
Cabo	1.839,75
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado – 1ª Classe	1.735,51
Soldado – 2ª Classe	1.199,54

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa fazer justiça aos servidores militares do Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, que, por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma igualitária, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos.

A finalidade desta proposta é evitar que os servidores militares do ex-territórios e do antigo Distrito Federal caiam no esquecimento, como ficou evidenciado com os servidores militares do antigo Distrito Federal.

Quando na aprovação da Medida Provisória 401/07, ficou acordado junto com as Lideranças do Governo e Oposição, que em outra medida o aumento concedido em caráter privativo aos militares do Distrito Federal foi retirado de seu texto original o termo "privativamente aos militares do Distrito Federal", deixando uma clara sinalização da possível extensão por meio administrativo ou judicial aos militares dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal.

Outro fato relevante é que os militares dos ex-territórios Federal do Amapá e do antigo Distrito Federal vinha recebendo a gratificação que teve seu valor reajustado na Medida Provisória 401/2007, por força da decisão judicial.

Dessa forma o Estado deve olhar para esses servidores militares e adotar para com eles uma atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem a um quadro em extinção, uma vez que justamente essa condição implica em uma crescente diminuição das demandas e custos para a Administração.

PARLAMENTAR

